PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MI. PROTOCOLO GAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MI. Horas Ayro Or Folha 3 Orata OZ / 10 / 89 Horas Ayro Orata OZ / 10 / 89 Horas Ayro Orata OZ / 10 / 89 Funcionário	Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	N.º
---	---	-----

or a: A mesa da camara municipal de barra do garças

PROJETO DE RESOLUÇÃO NºO21/89, DE 02/10/89.

"Fixa remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS. ESTADO DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições legais com fulcro no Artigo 97, letra "c", do Regimento Interno, faz ber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO

Artigo 1º - A remuneração do Prefeito Munici -pal de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$.... 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos cruzados novos) e a verba de representação correspondente a 2/3 (dois terços da remuneração na quantia de NCz\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos cruzados novos), para o presente exercício.

Artigo 2º - A remuneração do Vice-Prefeito de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 3.000,00 (Três mil cruzados novos).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito verba de representação desde que esteja substituindo legalmente o Prefeito Municipal.

Artigo 3º - A remuneração dos Vereadores da Câ mara Municipal de Barra do Garças fica fixada da seguinte forma:

I - Parte Fixa: NCz\$ 1.100,00 (Hum mil e cem cruzados novos).

continua...

PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS — M N 3 Sivro 4 Folha Sata 02 , 10 39 Horas 1420 Funcionário		Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	N.º
--	--	---	-----

AUTOR a: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

02.

II - Parte Variável: NCz\$ 1.100,00 (Hum mil cem cruzados novos).

§ 1º - A Parte Variável corresponde a importância de NCz\$ 275,00 (Duzentos e setenta e cinco cruzados novos) por Sessão Ordinária a que o Vereador comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - Não perceberá a remuneração correspondente à Parte Variável da Sessão Ordinária o Vereador que deixar de comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, salvo motivo justo e aceito pela Mesa.

Artigo 4º - Por Sessão Extraordinária a que comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia o Vereador perceberá a importância de NCz\$ 100,00 (Cem cruzados novos), não podendo a Mesa da Câmara autorizar o pagamento de mais de 4(quatro) Sessões Extraordinárias por mês.

Artigo 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara fica fixada na quantia de NCz\$ 800,00 (Oitocentos cruzados novos).

Artigo 6º - O 1º Secretário perceberá, mensalmente, a quantia correspondente a metade da Verba de Representação fixada para o Presidente da Câmara.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria para o exercício financeiro de 1989, suplementada se necessá-rio.

金

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO PROTOCOLO AMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MI PROTOCOLO BIAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MI Horas Horas Functionario	Requerimento Indicação Moção Emenda	N.º	
AUTOR a: A MESA DA CÂMARA MUNI	CIPAL DE BARRA DO GARÇA	ıs	
		03.	
Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na			
data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de se-			
tembro de 1989.			
Artigo 9º -	Revogam-se as disposiçõ	es em con-	
trário.		water took	
Sala das Ses	sões da Câmara Municipa	al, 02 de	
outubro de 1989. Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA			

- Presidente -

PROTOCOLO GLASA MUNICIPAL DE BARRA DO GARRAS - MI. Horas W.30 Funcional Funcional	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	N.°
Funcionário	☐ Emenda	
AUTOR 2: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS		

PROJETO DE RESOLUÇÃO №031/89, DE 02/10/89.

"Fixa remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições legais com fulcro no Artigo 97, letra "c", do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$....
2.400,00 (Dois mil e quatrocentos cruzados novos) e a verba de representação correspondente a 2/3 (dois terços da remuneração na quantia de NCz\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos cruzados novos), para o presente exercício.

Artigo 2º - A remuneração do Vice-Prefeito de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 3.000,00 (Três mil cruzados novos).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito perceberá verba de representação desde que esteja substituindo legalmente o Prefeito Municipal.

Artigo 3º - A remuneração dos Vereadores da Câ mara Municipal de Barra do Garças fica fixada da seguinte forma:

I - Parte Fixa: NCz\$ 1.100,00 (Hum mil e cem cruzados novos).

PROTOCOLO DIMARA MUNICIPAL DE BARAS DE GARCAS - MI. DIMONISTRA DE BARCAS DE GARCAS DE GARCAS - MI. DIMONISTRA DE BARCAS DE GARCAS DE GARCAS - MI. DIMONISTRA DE GARCAS DE GA	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	N.º
--	---	-----

AUTORA: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

02.

II - Parte Variável: NCz\$ 1.100,00 (Hum mil e cem cruzados novos).

§ 1º - A Parte Variável corresponde a importância de NCz\$ 275,00 (Duzentos e setenta e cinco cruzados novos) por Sessão Ordinária a que o Vereador comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - Não perceberá a remuneração correspondente à Parte Variável da Sessão Ordinária o Vereador que deixar de comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, salvo motivo justo e aceito pela Mesa.

Artigo 4º - Por Sessão Extraordinária a que comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia o Vereador perceberá a importância de NCz\$ 100,00 (Cem cruzados novos), não podendo a Mesa da Câmara autorizar o pagamento de mais de 4(quatro) Sessões Extraordinárias por mês.

Artigo 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara fica fixada na quantia de NCz\$ 800,00 (Oitocen tos cruzados novos).

Artigo 6º - O 1º Secretário perceberá, mensalmente, a quantia correspondente a metade da Verba de Representação fixada para o Presidente da Câmara.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria para o exercício financeiro de 1989, suplementada se necessá-rio.

continua...





ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

		Projeto de Lei	
0	PROTOCOLO	Projeto Decreto Legislativo	
10	CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS	Projeto de Resolução	
0 L	N735 Livroll Folia 3 ata 06/10 12	Requerimento	N.º
R 0 1	Horas 114-40	ndicação ndicação	
-	Funcionário	Moção	
		☐ Emenda	
AUTOR 2: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS			

03.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a lo de setembro de 1989.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de outubro de 1989.

> Dr. LOURI MORETRA DA MATA

> > - Presidente -

podem aumentar remuneração

dos atuais vereadores

Através do Acórdão n.o 563/89, de 17 de maio do ano fluente, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, de acordo com o voto do Relator, conselheiro Djalma Carneiro da Rocha, e acolhendo Parecer do Ministério Público, negou competência às atuais Câmaras Municipais de procederem, exponte sua, ao aumento da remuneração dos vereadores da atual legislatura, por ser contrária a medida ao princípio de anterioridade, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

E mais: todos os aumentos até aqui autocencedidos pelos atuais vereadores deverão ser devolvidos

ao erário público municipal sob pena de responsabilidade, já que a remuneração de vereadores deve obedecer aos limites e critérios estabelecidos pelas Leis Complementares n.os 25/75, 38/79, 45/83 e 50/85 até que a Constituição Estadual estabeleça os princípios quanto à matéria, conforme preceitua a Constituição Federal, observando-se, desde logo, o disposto no seu artigo 37, inciso XI.

A decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso decorreu de consulta formulada à Casa pela Prefeitura de Santo Antonio de Leverger.

Tribunal Parecer sobre a remuneração dos Vereadores, tendo em vista os seguintes fatos:

a) a Câmara Municipal fixou, para a própria legislatura, a remuneração dos Senhores Vereadores, considerado, pelo Executivo, elevado para o porte do Município em relação à arrecadação;

b) a fixação da remuneração dos Vereadores em NCz\$ 810,00 (oitocentos e dez cruzados novos), pela atual Câmara, se deu em razão de a Câmara da legislatura anterior não ter se reunido para a sua definição.

Parecer da Assessoria Jurídica

Consultada através do Ofício n.o 062/GP/89, a Assessoria Jurídica do TCE deu o seguinte Parecer sobre o processo em tela (n.o 1.097/89):

Trata-se, nos presentes autos, de consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Santo Antonio de Leverger, através da qual solicita a este

A

A final, o consulente pede o pronunciamento, desta Corte de Contas, sobre os seguintes pontos: "1) a legalidade da decisão da Câmara dos Vereadores; 2) o valor determinado para essa refuneração; 3) a responsabilidade do Prefeito em repassar ou não esse valor para a Câmara Municipal".

1. Com a Constituição de 1988, o Município adquiriu, expressamente, status constitucional, no que diz respeito à organização político-administrativa com as seguintes palavras.

"Art. 18: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

2. O artigo 29 da Carta Magna assim dispõe:

"Art. 29: o Município regerse-à por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios, estabelecidos nesta Constituição, na do respectivo Estado e os seguintes preceitos":

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150 II, 153, III. "(grifos nossos)".

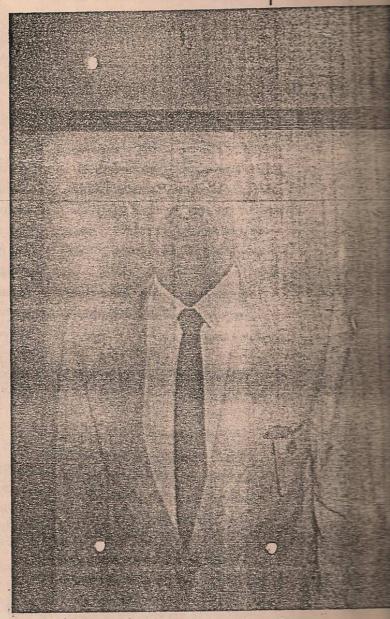
3. Como se vê do texto Constitucional supracitado, cada Município terá a sua lei orgânica, que será a Constituição Municipal, que, votada em dois turnos e aprovada por quorum qualificado, será promulgada pela própria Câmara Municipal, obedecendo, todavia, aos princípios estabelecidos na Constituição do respectivo Estado.

Quanto à remuneração dos Vereadores, entendemos s.m.j. que a interpretação do dispositivo constitucional acima transcrito poderá ser feita à luz dos ensinamentos do Insigne Toshio Mukai (in Administração Pública na Constituição de 1988 -E. 1989 - Saraiva) quando assim se expressou: "a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura, na anterior, sendo que a do Prefeito funcionará como limite máximo das remunerações de todos os servidores do Município (art. 37 XI). não poderá sofrer distinções para fins de tributação (art. 150, II), haverá desconto na fonte (art. 153, III), pois será informada pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade na forma da lei (art. 153 § 2.0 I) "(grifamos)".

5.1 Esclareça-se, porém, que para sfeito do que dispõe o artigo 37, XI da Constituição Federal, entendemos s.m.j. e, segundo magistério do ilustre Prof. Hely Lopes Nieirelles, que "os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo local, para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto. Como agentes políticos não estão sujeitos ao regime estatutário, nem se ligam ao Município por relações de emprego, só sendo considerados funcionários para efeitos criminais, por expressa equiparação do art. 327 do Código Penal,..." (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 452). Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiros pág. 609, faz distinção "entre agentes administrativos (funcionários) com agentes políticos (parlamentar a magistrados), que não são funcionários da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado".

5.2 Na definição de Cretella Jr. Agente Político "é o titular de cargo que integra a arquitetônica constitucional do Estado, como no Brasil, o Chefe do Executivo, nas três esferas, o Ministro de Estado, o Secretário de Estado, o Senador, o Deputado o Vereador. A relação jurídica que une o agente político ao Estado é de natureza política, institucional ou estatutária, sendo seu regime jurídico traçado pela Constituição e pelas Leis. Desempenhando um munus públicum, o agente político investe-se num status especial, caracterizado pela ausência da "profissionalidade". (in Dir. Adm. págs. 29 e 30).

5.3 Acrescente-se, à oportunidade, que determina o texto constitucional, em seu artigo 169, que "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-



Conselheiro Djalma Rocha, relator do processo.

nicípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". (grifames).

5.4 O artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias preceitua que até a promulgação da referida lei complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que

sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes. Se as despesas excederem o limite referido, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano (parágrafo único).

Os preceitos acima comentados, entendemos s.m.j. são mais abrangentes, mais amplos.

5.5 Por outro lado, o artigo 37, XII, da Lei Maior diz:

"Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo". (grifamos).

Em que pese entendermos — que os Vereadores não são servidores e sim agentes políticos, verifica-se que o limite da remuneração dos edis, na remuneração do Prefeito, é imposição constitucional prevista no inciso XI do artigo 37. É, de acordo com o preceito constitucional, no Município a maior remuneração, em espécie, a ser paga pelo Erário Municipal, é a do Prefeito, apesar de que, a nosso ver, essa limitação tem mais a ver com o que dispõem o inciso XII do artigo 37 e o artigo 169 da Constituição, acima comentados.

de fixação da remuneração dos Vereadores, a nosso ver, enquanto não promulgada a Nova Constituição do Estado e a Lei Orgânica dos Municípios, que estabelecerá os princípios e critérios para a fixação referida, estão em pleno vigor as disposições da Lei Complementar n.o 25/75 e suas alterações, através das Leis Complementares n.os 38 e 50 desde que não contrariem os preceitos contidos na Constituição Federal.

6.2 Ademais, diz o Parágrafo Unico do artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias que:

"Artigo 11 — Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecendo os princípios desta.

PARAGRAFO UNICO: Promulgada a Constituição do Estado caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual". (grifamos).

7. Diante das considerações retro formuladas, fundadas no texto constitucional, nos princípios, institutos e normas consagradas no Direito Positivo Brasileiro, sugerimos que esta Corte de Contas responda à consulente:

a) "quanto à legalidade da decisão da Câmara", com referência à fixação da remuneração dos Vereadores na legislatura atual; — Diz a Constituição Federal no artigo 29, V, que "a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente..."

Como se vê, o princípio da anterioridade foi mantido pela nova Carta Magna.

A remuneração desses agentes políticos - Vereadores - há que ser fixada no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, salvo nos Municípios novos em que a Câmara pode estabelecê-la para os mandatos em curso. Como já dissemos anteriormente, enquanto não promulgada a Nova Constituição Estadual, e instituïdas as leis orgânicas dos Municípios, a remuneração dos agentes políticos, em questão. devem obedecer aos limites e parâmetros adotados na Lei Complementar 25/75 e suas alterações, desde que não contrariem as disposições da Constituicão Federal.

Às Câmaras Municipais onde a remuneração dos Vereadores não fora fixada pela legislatura anterior, (como no caso presente, poderão fixá-la nos termos do parágrafo único do artigo 1.0 da Lei Complementar n.o 25/75) com a Redação dada pela Lei Complementar n.o 38/79, "verbis":

"Art. 2.0: Os dispositivos da Lei Complementar n.o 25/75, de 02 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.0

Parágrafo Único: Na falta da fixação do subsídio a que se refere "o caput" deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura".

Como se vê, trata-se de norma legal, reguladora de dispositivo constitucional, idêntico ao que estamos analisando. Em conseqüência, cabe ao intérprete usar o bom senso, a lógica e ater-se à sua finalidade. Ademais, frise-se, mais uma vez, que estão em vigor a Lei Complementar n.o 25/75 e suas alterações, até que sejam revogadas tácita ou expressamente por Legislação Complementar as atuais disposições que regem a matéria, que não conflitem com os princípios e demais normas previstas na nova Carta Magna.

Desta forma, entendemos que a fixação da remuneração dos Vereadores, pela atual Câmara, é legal. Quanto ao valor, veremos a seguir.

b) "quanto ao valor determinado para essa remuneração"; o valor da remuneração, na atual legislatura, obedecerá aos parâmetros fixados pela Lei Complementar n.o 25/75, com as alterações introduzidas pelas Leis Comple-

mentares n.os 38/79 e 50/85, respeitado, porém, o limite constitucional previsto no incixo XI do artigo 37. Senão vejamos:

Tomando-se como embasamento legal o artigo 4.0 e artigos 1.0 e 2.0, respectivamente da Lei Complementar n.0 25/75 e da L.C. n.0 50/85, dois são os critérios para o estabelecimento da remuneração dos Vereadores:

O primeiro, tendo-se em conta a remuneração dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado que determina os percentuais limites dessa remuneração, consideradas as faixas populacionais, (art. 4.0 L.C 25/75) e o segundo, pelo poder de arrecadação do Município.

Assim, para o primeiro critério, destacam-se dois parâmetros: a) população do Município; b) os subsídios dos Deputados; conjugados estes dois parâmetros, tem-se que a remuneração de cada Vereador não poderá, mensalmente, ultrapassar os limites fixados a dos Deputados Estaduais. Assegurando-se todavia, a remuneração mínima de 3% (três por cento) da que couber aos Deputados. Ressalte-se que, quando a fixação for realizada no limite mínimo de 3% (três por cento), não será levada em consideração a receita arrecadada pelo Município.

No segundo critério, limita-se o total da despesa com a remuneração, ao percentual de 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício (art. 1.0 LC 50/).

Isto se justifica, póis, no seu artigo 2.0, a LC n.0 50/85 estabelece que "o cálculo da remuneração dos Vereadores obedecerá à tabela constante do artigo 4.0 da Lei Complementar n.0 25, de 02 de julho de 1975, e

será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras". (grifamos). Em conseqüência, o período que se deve levar em conta, para calcular a atualização da remuneração dos Vereadores, deve ser a Receita efetivamente realizada nos 06 (seis) meses que antecedem às datas de atualização, fixada pela Câmara, cujo valor deve vigorar no próximo semestre.

Permitiu, assim, a atualização semestral da remuneração, tendo como limite máximo 4% (quatro por cento) da Receita efetivamente realizada no exercício; podendo, ainda, a Câmara, atualizar a remuneração dos Vereadores, sempre e na medida que houver majoração na remuneração dos Deputados Estaduais, em decorrência do vínculo.

Em consequência, o subsídio a ser pago ao Vereador, de acordo com o disposto no artigo 29, V da Constituição Federal bem como nas Leis Complementares n.os 25/75, 38/79 e 50/85 não poderá, de forma alguma, ultrapassar os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. Isto é, se o percentual de 4% (quatro por cento) da Receita efetivamente realizada estiver acima do valor atribuído ao Prefeito, esta será reduzida a este limite (art. 37, XI da C.F).

c) quanto à responsabilidade do Prefeito em repassar ou não o valor para a Câmara Municipal; — entendemos que, se o valor, após levantamento, segundo os critérios estabelecidos na LC 25/75 e LC 50/85, não estiver acima do limite legal permitido, o Prefeito deverá repassá-lo à Câmara, após a sua requisição pelo Presidente da Mesa, mensalmente, na base de duodécimos da dotação aprovada e incluída no Orçamento Geral do Município.

Ressalte-se, porém, que o Senhor Prefeito não está obrigado a pagar a remuneração fixada acima do limite legal. Verificado, pois, qualquer excesso de fixação, deverá o Sr. Prefeito ou o Sr. Presidente da Câmara, na qualidade de auxiliares do controle das finangas públicas do Município (um no aspecto interno, outro no externo), a que tiver afeto a expedição da "Ordem de Pagamento", ao tempo em que suspende o Ato inquinado, negar o pagamento da quantia a maior, comunicando ao Legislativo Municipal suas razões de assim proceder na defesa do Erário e do prestigio da lei hierarquicamente superior.

0

Caso tenha sido paga a diferença maior, indevidamente, deverá o Ordenador da Despesa expedir, de imediato, as guias de recolhimento aos seus destinatários para o respectivo ressarcimento.

E o nosso parecer, sub censura.

Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Quiabá, 10 de abril de 1989.

Dra. Grace Adele Padre Teixeira
Assessora Jurídica
OAB/MT 1668

Parecer do Ministério Público

Através do Procurador de Justiça dr. Benedito Alves Ferraz, a Procuradoria junto ao TCE emitiu o seguinte Parecer quanto à consulta do prefeito de Santo Antonio de Leverger:

The same

O Prefeito de Santo Antônio de Leverger consulta sobre a legalidade do Ato da Câmara Municipal que fixou na atual Legislatura sua remuneração em valor considerado elevado para o Município, pelo fato dos Vereadores da legislatura anterior não tê-lo feito. Indaga ainda quanto a responsabilidade do prefeito em repassar o valor correspondente à Câmara Municipal.

A matéria acha-se claramente disciplinada nas disposições do artigo 29 e seus item V da nova Carta Federal.

É DEFESO às atuais Câmaras Municipais fixar a sua própria remuneração.

Qualquer que seja a razão invocada estaria fatalmente incorrendo em uma inconstitucionalidade flagrante.

O Legislador Federal não ensejou qualquer possibilidade de se adotar a medida encontrada pela Câmara de Santo Antônio de Leverger que é a nosso ver, inconstitucional.

Resta saber como agir no caso em tela.

Só vemos uma saída, qual seja a de atualização da remuneração que vinha sendo paga aos vereadores da Legislatura passada, corrigida obviamente dentro dos critérios e índices reconhecidos pelos órgãos oficiais.

A responsabilidade do Prefeito em rep ssar os recursos à Câmara Municipal deve ater-se tão sómente ao que foi fixado na Lei Orçamentária em duodécimos definidos.

Nenhuma outra obrigação existe.

E o parecer.

Dr. Benedito Alves Ferraz Procurador de Justiça

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS/MT/AGOSTO DE 1 989

O conselheiro Djalma Carneiro da Rocha, Relator do processo, assim embasou o seu voto:

- 1.0 Que é ilegal a fixação da remuneração dos vereadores para a atual legislatura por contrariar o princípio da anterioridade nos termos do artigo 29 inciso V, da Constituição Federal.
- 2.0 Quanto ao valor da remuneração do vereador na legislatura em curso, deve-se obedecer os limites e critérios estabelecidos nas Leis Complementares n.os 25/75, 38/79, 45/83 e 50/85, enquanto aguarda-se os princípios que a Constituição Estadual deverá estabelecer, conforme preceitua o artigo 29 da Constituição Federal, observando-se desde logo o disposto no artigo 37, inciso XI do mesmo texto Constituição III
- 3.0 A remuneração recebida em desacordo com os ítens I e II deverd ser devolvida ao erário público municipal, sob pena de responsabilidade.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 17 de maio de 1:989.

Conselheiro DJALMA ROCHA Relator

ACORDÃO N.o 563/89

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.o 1.097/89, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER encaminha a este Tribunal a presente Consulta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas? acolhendo PARECER da Procuradoria e, de acordo com o voto escrito do Conselheiro Relator, por consenso un'inime, em responder ao consulente que: 1.0) é ilegal a fixação da remuneração los Vereadores para a atual legislatura, por contrariar o princípio da anterioridade, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal; 2.0) quanto ao valor da remuneração do Vereador na legislatura em curso, deve obedecer os limites e critérios estabelecidos nas Leis Complementares n.os 25/75, 38/79, 45/83 e 50/85, enquanto aguarda-se os princípios que a Constituição Estadual deverá estabelecer, conforme preceitua o artigo 29 da Constituição Federal, observando-se, desde logo, o disposto no artigo 37, inciso XI, do mesmo Texto Constitucional; 3.0) a remuneração recebida em desacordo com os itens 1 e 11 deverá ser devolvida o erário Público Municipal, sob pena de responsabilidade.

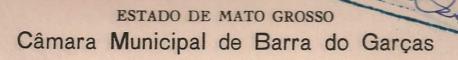
Presentes ainda à votação os Conselheiros: NELSON RAMOS DE ALMEIDA, OSCAR DA COSTA RI-BEIRO e ARY LEITE DE CAMPUS.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1.989.

CUNS. DJALMA METELO D. CAL-DAS – Presidente

CONS. DJALMA CARNEIRO DA RO-CHA – Relator

Fui presente
PROCURADOR: BENEDITO ALVES
FERRAZ



AUTORES: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Resolução nº 021/89

Autora: A Mesa da Câmara Municipal

Art. 1º - O Projeto de Resolução nº 021/89, de 02/10/89, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos cruzados novos) e a verba de representação correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração na quantia de NCz\$..... 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos cruzados novos)."

"Artigo 2º - A remuneração do Vice-Prefeito de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 4.000,00 (Quatro 'mil cruzados novos).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito perceberá verba de representação desde que esteja substituindo legalmente o Prefeito Municipal."

"Artigo 3º - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Garças fica fixada da seguinte forma:

I - Parte Fixa: NCz\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzados novos).

II - Parte Variável: NCz\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhen tos cruzados novos).

\$ 1º - A Parte Variável corresponde a importância de NCz\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco cruzados novos), por Sessão Ordinária a que o Vereador comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - Não perceberá a remuneração correspondente à Parte Variável da Sessão Ordinária o Vereador que deixar de compare cer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, salvo motivo justo e aceito pela Mesa."

Câmara Municipal de Barra do Garças

02.

"Artigo 4º - Por Sessão Extraordinária a que comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia o Vereador perceberá a importância de NCz\$ 200,00 (Duzentos cruzados' novos), não podendo a Mesa da Câmara Municipal autorizar o pagamento de mais de 4(quatro) Sessões Extraordinárias por mês."

"Artigo 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara fica fixada na quantia de NCz\$ 1.000,00 (Hum mil cruza dos novos)."

"Artigo 6º - 0 1º Secretário perceberá, mensalmente, a quantia correspondente a metade da verba de representação fixada' para o Presidente da Câmara."

"Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria para exercício financeiro de 1989, suplementada se necessário."

"Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1989."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de outubro

de 1989.

Dr. Aldemar Araujo Guirra

Vereador-PFL

Dr. Carlos Roberto Barbosa Vereador-PTB

Domingos Ormeneze. Filho Vereador-PDC

Edvaldo Ferreira Maciel Vereador-PMDB

Lázaro Sipriano de Carvalho Vereador-PFL

Messias Almeida Dantas Vereador-PFL Alacir Fieira Cândido

Vereador-PFL

Clodoaldo Alves da Silva

Vereadar+PTB

Eldo Jaconanda Jurior

Vereador-RTB

Eduardo Alzertona B. Camargo

Wereador-PL

Dr. Lourival Morelra da Mata

Vereador-Pur

Nivaldo Peres de Farias

Vereador-PFL

continua.



ESTADO DE MATO GROSSO Câmara Municipal de Barra do Garças

02.

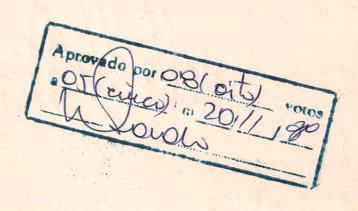
Paulo Reis de Freitas Vereador-PMDB

000

Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves Vereador-PDC

Waldemar Barbosa Filho Vereador-PDT







Câmara Municipal de Barra do Garças

AUTORES: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Resolução nº 021/89 Autora: A Mesa da Câmara Municipal

Art. 1º - O Projeto de Resolução nº 021/89, de 02/10/89, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo lº - A remuneração do Prefeito Municipal de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos cruzados novos) e a verba de representação correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração na quantia de NCz\$..... 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos cruzados novos)."

"Artigo 2º - A remuneração do Vice-Prefeito de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 4.000,00 (Quatro imiliarizados novos).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito perceberá verba de representação desde que esteja substituindo legalmente o Prefeito Municipal."

"Artigo 3º - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Garças fica fixada da seguinte forma:

I - Parte Fixa: NCz\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzados novos).

II - Parte Variável: NCz\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhen tos cruzados novos).

\$ 1º - A Parte Variável corresponde a importância de NCz\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco cruzados novos), por Sessão Ordinária a que o Vereador comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - Não perceberá a remuneração correspondente à Parte Variável da Sessão Ordinária o Vereador que deixar de compare cer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, salvo motivo justo e aceito pela Mesa."

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

02.

"Artigo 4º - Por Sessão Extraordinária a que comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia o Vereador perceberá a importância de NCz\$ 200,00 (Duzentos cruzados novos), não podendo a Mesa da Câmara Municipal autorizar o pagamento de mais de 4(quatro) Sessões Extraordinárias por mês."

"Artigo 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara fica fixada na quantia de NCz\$ 1.000,00 (Hum mil cruza dos novos)."

"Artigo 6º - 0 1º Secretário perceberá, mensalmente, a quantia correspondente a metade da verba de representação fixada! para o Presidente da Câmara."

"Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria para o exercício financeiro de 1989, suplementada se necessário."

"Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1989."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de outubro

de 1989.

Dr. Aldemar Araujo Guirra

Vereador-PFL

Dr. Carlos Roberto Barbosa Vereador-PTB

Domingos crmeneze Filho Vereador-PDC

Edvaldo Ferreira Taciel

Lázaro Sipriano de Carvalho Vereador-PFL

Messias Almeida Dantas Vereador-PFL Alacir Weira Cânado

Vergador-PFL

Clodosido Alves da Silva Vergador-PTB

Eldo Jacarenda Junior Vereador-PTB

Eduardo Mzertona B. Camargo Vereador-PL

Dr. Lourival Moreira da Mata Vereador-PMD

Nivaldo Peres de Farias Vereador-PFL

continua.



ESTADO DE MATO GROSSO Câmara Municipal de Barra do Garças

02.

Vereador-PMDB

Paulo Reis de Freitas Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves Vereador-PDC

Waldemar Barbosa Filho Vereador-PDT







ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

OF. : Nº 395/89

Várzea Grande-MT. Em, 05/10/89

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 568/89 estamos enviando a Vossa Excelência em anexo, xerox do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/89.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Ver. Benedita Pinto da Silva

PRESIDENTE

Exmº Sr.

Dr. Lourival Moreira Damata

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 01/89

Autoria: Mesa Diretora

"Fixa os subsídios dos Senhores Vereadores pa ra o exercício de 1989

A Mesa Diretora da Câmara Municipal faz saber que o Plenário aprovou e ela DECRETA:

Artigo lº - Os subsídios dos Senhores Vereadores com assento à Câmara Municipal, ficam fixados em 25% (vinte e cín co por cento) da remuneração dos Senhores Deputados Estaduais.

§ 1º - O Subsídio fixado no presente artigo será dividido em duas partes iguais, correspondentes a 50% (cin- 'quenta por cento) da parte fixa e 50% (cinquenta por cento) da parte variável.

§ 2º - O Subsídio ora fixado será aplicável, respeitada a arrecadação efetivamente realizada, cujo montante não ultrapassará a 4% (quatro por cento).

Artigo 2º - Caso o montante dispendido, para pagamento dos Subsídios fixados no artigo anterior, ultrapasse a 4%
(auatro por cento) da arrecadação municipal, este será reduzido '
até seu enquadramento, ficando da mesma forma, dividido em partes'
iguais, fixa e variável.

Artigo 3º - A Secretaria da Câmara solicitará, 'mensalmente, informações ao Executivo Municipal, do montante arreca dado bem como a Assembléia Legislativa de Mato Grosso, dos Subsí- 'dios pagos aos Senhores Deputados.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artigo 4º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a Ol (primeiro) de janeiro de 1.989, vigindo até a promulgação da nova ' Lei Orgânica do Município.

Artigo 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Várzea Grande-MT, em 20 de março de 1.989.

Ver. Benedito Finto da Silva

PRESIDENTE

VER. Luiz Santana de Figueiredo

Goiânia - Domingo, 05 de Novembro de 1989

O LII NUMERO 13.303

Juiz suspende aumento para os vereadores

na mesma legislatura. xado o limite de 5% para os municí-pios com menos de 200 mil habitanras de alterar o índice, com vigência infringiu a Constituição Federal e a do Ministério Público, o aumento Lei Orgânica, que proíbem as Câmates. De acordo com o representante nova Constituição Estadual ter fiduais. Através da Resolução nº 003/89, os vereadores majoraram o nato Bril de Góes contra aumento de 100% do índice de fixação dos índice de 3% para 6%, apesar de a sobre os ganhos dos deputados estasubsídios dos vereadores de Rialma deu liminar em ação popular pro-posta pelo promotor de justiça Re-O juiz Jaime Rosa Borges conce-(Página 8)

NCz\$ 6,0

Juiz dá liminar contra subsídio de vereador

Reconhecendo os fundamentos dos argumentos e provas apresentadas em ação popular proposta pelo promotor Renato Bril de Goes, o juiz Jaime Rosa Borges concedeu liminar para a impugnação do aumento de 100% do índice de fixação dos subsídios dos vereadores de Rialma sobre os ganhos dos deputados estaduais. Através da Resolução nº 003/89, os vereadores majoraram o índice de 3 para 6%, sete dias depois que a nova Constituição Estadual estabeleceu o limite de 5% nos municípios com menos de 200 mil habitantes.

Citando a Constituição Federal, artigo 29, inciso V, o promotor Renato Bril Goes argumentou que os vereadores não poderiam alterar o índice de cálculo de seus subsídios. Também, os artigos 42 (inciso V) e 48 (parágrafos 3º e 4º) da Lei Orgânica dos Municípios proibe as Câmaras Municipais de alterar o índice, com incidência na mesma legislatura, permitindo apenas para a subsequente. Segundo o promotor, a propria Lei Orgânica dos Municípios exige a aprovação de uma lei e não apenas uma resolução para atingir a finalidade.

Além da ilegalidade da Resolu-

ção nº 003/89, o promotor Renato Bril Goes a considerou "um ato lesivo ao patrimônio público, pois ao dobrar o percentual de cálculo para remuneração os vereadores oneraram demasiadamente os cofres públicos". Também citou vários julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a majoração foi considerada ilegal e inconstitucional.

Embora não citado na petição, o artigo, 68 parágrafo 3º, da Cons-tituição Estadual, fixa em 5% a base de cálculo dos subsídios dos vereadores sobre a remuneração dos deputados estaduais nos municípios com menos de 200 mil habitantes. Pelo mesmo dispositivo, este valor encontrado não pode exceder a 50% da representação recebida pelos prefeitos. Na sessão de 12 de outubro último, os vereadores de Rialma aprovaram o projeto de Resoluão nº 003/89, descumprindo a Lei Orgânica dos Municípios e a Constituição Federal, segundo o promotor Renato Bril Goes. A ação popular foi proposta em 26 de outubro e, no dia seguinte, o juiz Jaime Rosa Borges concedeu a liminar.



ESTADO DE MATO GROSSO Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 021/89. Autora: A Mesa da Câmara Municipal de Barra do ara Municipal de Barra do Garças-MT.

A presente Comissão analisando o Projeto Resolução em esta presente Comissão analisando o Projeto Resolução em epigrafe, oferece PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1.989.

DR. PAULO ARANTES F. SONCALVES Presidente -

DR. CARLOS ROBERTO - Relator

VER. EDVALDO FERREIRA MACIEL - Membro -

> Aprovado por Unanimidade de 13

de